LEI N° 2770/2017

LEI Nº 2.770, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na lei federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança da taxas, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Da Finalidade

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sorriso-MT o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos – PMRV, vinculado a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, que servirá para guarda e depósito de veículos automotores apreendidos pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

Art. 2º O Município de Sorriso-MT, amparado no artigo 24, item XI da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) regulamenta os serviços de guincho terceirizado para transporte e remoção de veículos autuados pelas medidas administrativas previstas em Lei.

§1º O Município de Sorriso-MT, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de remoção, guarda e depósito, bem como, alienação dos veículos autuados pelas autoridades do trânsito com medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/97.

§2º Os serviços citados no caput e §1º deste artigo, consistem na execução de serviço público em decorrência do exercício de fiscalização exercida pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços dispostos nesta Lei, através de execução direta, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

Capítulo II

Dos Serviços de Guincho

Art. 4º O serviço de guincho consiste na ação de promover a remoção e transporte de veículo automotor apreendido, do lugar da atuação das autoridades de trânsito até ao Pátio destinado a guarda e depósito.

Parágrafo único - Os serviços de guincho serão realizados por empresa prestadora de serviços com ramo de atividade econômica compatível para esta finalidade, selecionada e credenciada através de processo licitatório específico.

Art. 5º A empresa habilitada e credenciadano processo licitatório deverá obedecer o disposto abaixo:

§1º Os serviços serão requisitados de forma parcelada, de acordo com as autuações realizadas pelas autoridades trânsito delegadas pelo município, o qual especificará o local e o tipo de veículo a ser recolhido;

§2º A empresa contratada deverá disponibilizar uma central de atendimento, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados para que as autoridades de trânsitos possam requisitar os serviços imediatamente após a autuação dos veículos;

§3º Após a requisição, quando estiver dentro do perímetro urbano, a empresa contratada deverá chegar ao local indicado num prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para transportar o veículo a ser recolhido;

§4º Chegada deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos do acionamento, em locais distantes até 30 (trinta) quilômetros da base operacional da contratada;

§5º Para locais distantes mais do que 30 quilômetros da base operacional da contratada, acrescentar-se-ão 10 (dez) minutos de prazo de chegada para cada 10 quilômetros percorridos;

§6º A ocorrência de atraso na chegada ao local determinado sempre deverá ser justificada a autoridade de trânsito responsável pelo recolhimento, sendo admitida tolerância de 20% dos prazos estipulados, desde que eventual e decorrente de fatores alheios à vontade da contratada;

§7º O deslocamento em direção ao local determinado deverá iniciar imediatamente após a mobilização, com obediência integral às normas de circulação e conduta do C.T.B, e sem paradas ou estacionamentos desnecessários durante o percurso, objetivando a chegada no menor tempo possível, com segurança;

§8º Ao chegar ao local solicitado, desde que em condições seguras, deverá iniciar os serviços determinados pela autoridade responsável, sejam eles de remoção, recolhimento e/ou transporte do veículo;

§9º Os veículos, objetos das medidas administrativas, serão transportados para o pátio receptor estabelecido pela autoridade de trânsito municipal;

§10 A contratada é inteiramente responsável pela integridade do veículo transportado, durante o trajeto do local do recolhimento do veículo, até o local indicado pelo Município, onde será depositado;

§11 Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe seja correlatas;

§12 Apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

§13 Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

§14 Cumprir os itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil;

§15 Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

§16 Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

§17 Substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos.

§18 A empresa prestadora de serviços de guincho deverá, no momento em que irá recolher o veículo para remoção ao Depósito de Pátio, fornecer uma guia com a descrição completa do veículo recolhido, constando informações necessárias do veículo sobre o estado de conservação, comprovando com fotos tiradas com data e hora do recolhimento.

I – O proprietário ou responsável pelo veículo terá direito a uma via da guia de recolhimento, a qual deverá ser datada, com hora e assinada pela empresa prestadora de serviços de guincho.

Art. 6º Os veículos guinchos deverão atender as seguintes condições:

§1º O Motorista/operador deverá apresentar-se devidamente uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço.

§2º O veículo deverá estar em excelente condição de uso nas partes mecânicas e lataria, possuindo equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, e os guinchos deverão possuir, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito, os seguintes equipamentos:

I. Câmera fotográfica digital com flash, que armazene no mínimo 100 imagens com pelo menos 8 (oito) megapixels de resolução cada.

II. Extintor de incêndio 01 (um) de pelo menos 06 (seis) kg de pó químico seco ou de gás carbônico, com carga e casco dentro da validade.

III. Rolo de fita zebrada para delimitação/isolamento de área nas cores preta/amarela com largura mínima de 70mm e comprimento mínimo de 100 metros.

IV. Cones no mínimo 10 (dez) cones de sinalização nos padrões definidos pela Contratante.

V. Dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, na cor amarela âmbar sobre o teto do veículo, de acordo com a legislação vigente (Resolução nº 268, de 15/02/2008, do CONTRAN).

VI. Farolete portátil de longo alcance ou dispositivo equivalente de iluminação com tecnologia por leds.

VII. Dispositivo mecânico de tração de veículos com cabo de aço.

VIII. Patins para movimentação e remoção de veículos.

§3º Possuir apólice de seguro contra danos materiais e pessoais a terceiros com valor não inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

§4º Submeter-se a vistorias semestrais periódicas estabelecidas pelo DETRAN;

Art. 7º O edital de licitação destinado a seleção da empresa, especificará o disposto nos artigos 5º e 6º, bem como, outras exigências necessárias a execução do serviço público com qualidade e eficiência.

Capítulo III
Serviços de Depósito em Pátio

Art. 8º O serviço de depósito em pátio consiste na guarda e depósito em Pátio de veículo apreendido em decorrência de ação fiscalizatória do Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT, com objetivo de garantir a segurança ao patrimônio particular, até regularização do veículo ou das condições de habilitação por parte do motorista e/ou proprietário do veículo.

Parágrafo único.A execução dos serviços será realizada de forma direta pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

Art. 9º Para segurança e conservação do patrimônio particular, durante a execução dos serviços de Depósito em Pátio de veículos autuados e apreendidos, deverá existir os seguintes controles:

I.Controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

II. Responsabilidade deste a entrada no Pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e /ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

III. Manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.

IV. Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

Capítulo IV
Do Gerenciamento dos Serviços

Art. 10 Caberá ao Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito - SMGT, gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho e de Depósito em Pátio de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, neste caso para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamento.

TITULO II
DA COBRANÇA

Art. 11 A execução do serviço de guincho e do serviço de depósito em pátio é fato gerador para cobrança da *Taxa de Remoção* e da *Taxa de Depósito em Pátio*, visando a cobertura as despesas decorrentes da remoção e transporte, bem como, guarda e depósito diária dos veículos automotores autuados e apreendidos.

Capítulo I
Da Taxa de Remoção

Art. 12 A Taxa de Remoção consiste na cobrança pela execução do Serviço de Guincho previsto no art. 4º, onde o motorista e/ou proprietário do veículo será responsável pelo pagamento do transporte, guinchamento, remoção do local da autuação da autoridade de trânsito até a guarda em pátio credenciado.

§1º O valor do Taxa de Remoção será definido em processo licitatório específico visando a seleção de concessionário, definidos de acordo com o tipo de veículo, sendo:

I – Guincho para motocicletas e ciclomotores até 03 rodas com ou sem reboque lateral;

a) Ao recolher mais de um veículo ao mesmo tempo desta modalidade será cobrado o valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor de um veículo de passeio por veículo recolhido.

II – Guincho para veículos de passeio, utilitário e similares que não ultrapassem opeso bruto total de 3.500 Kg;

III – Guincho para veículos de carga ou passageiros com peso bruto superior a 3.500 kg;

IV – Guincho para veículos articulados, reboque e semi-reboque.

§2º O serviço de guincho tem como fato gerador para cobrança da taxa de remoção, a partir do momento em que o veículo for guinchado, sendo que após este fato, o veículo não mais poderá ser liberado no local da infração.

§3º Do valor apurado em processo licitatório para cobrança da Taxa de Remoção do veículo, será acrescido a importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto da referida taxa, para fins de manutenção dos custo da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

§4º O valor da taxa de remoção em decorrência da execução de serviço de guincho, será fixo até o limite máximo de 30 (trinta) quilômetros, contado da sede da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil até o local da ocorrência, sendo que, após esta distância será cobrado uma tarifa extra por quilometro rodado, a ser definida no processo de licitação.

§5º Os valores devidos pelo proprietário do veículo guinchado e removido e devidamente guardado no pátio, serão recolhidos ao cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal e serão utilizados para pagamento das despesas com a execução dos serviços, bem como, manutenção e melhoria da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Capítulo II
Da Taxa de Depósito em Pátio

Art. 13 A Taxa de Depósito em Pátio consiste na cobrança pela guarda e depósito dos veículos automotores apreendidos em pátio público, visando à garantia do patrimônio do particular até regularização das infrações em face do veículo ou do condutor e recolhimentos das taxas devidas.

§1º A taxa de depósito em pátio será cobrada por diária, considerando uma diária a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo considerada a data e hora da entrada do Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.

§2º Caso o prazo de regularização das pendências, sejam sempre superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão sempre cobradas taxas referente a diária completa.

§3º Ficam limitadas a cobrança de Taxa de Depósito em Pátio de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 14 Os valores referente à cobrança da taxa de Depósito em Pátio, referem-se a valores condizentes com o mercado e estão especificados no Anexo Único da presente lei.

§1º Os valores mencionados no Anexo Único, estão previsto em VRF – Valor de Referência Fiscal e serão atualizados anualmente conforme atualização do referido indexador.

§2º Os valores serão recolhidos ao cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal e serão utilizados para manutenção e melhoria do Pátio Municipal e da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

TITULO III
DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

Art. 15 Em caso da autuação Administrativas prevista na Lei 9.503/97 sobre veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o do disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 A liberação e retirada dos veículos automotores e similares apreendidos do Depósito em Pátio será solicitado pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito, mediante autorização da Autoridade Municipal de Trânsito - CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

Parágrafo único. A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas de remoção e de depósito em pátio, registrado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública,Trânsito e Defesa Civil.

Art. 17 Fica autorizada a celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso ou Detran de Mato Grosso, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículo sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito Municipal, e também cuja competência pertença ao Estado.

Parágrafo único. Para os veículos autuados administrativamente pelaautoridade de Trânsito Estadual, serão aplicadas as taxas e legislações próprias do DETRAN/MT.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito e não sendo retirado por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta)

dias, sob pena de ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa as multas, tributos e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando não for possível notificar o proprietário do veículo através de protocolo, a Administração Municipal o fará por edital e realizará ampla divulgação no período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 19 Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN local.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados serão levados a hasta pública pelo Poder Público Municipal, na forma do Art. 328, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a venda dos veículos deverão ser destinados a quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a Ordem do Art. 14 da Resolução nº 623 de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e o restante se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

Art. 21 A concessão dos serviços previstos nesta Lei será precedida de Licitação, e por tratar-se de serviços a serem executados de forma contínua, deve ser observado o disposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666, de 21.06.1993.

Art. 22 A concorrência será realizada nos termos desta Lei e da legislação pertinente, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento, através de critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23 Os casos omissos desta Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após o respectivo processo de licitação.

Art. 24 A pessoa jurídica que participar da licitação pública deverá atender, no que couber, aos dispositivos das Leis Federais nº. 6.575/78, 8.666/93, 8.987/95 e suas alterações posteriores.

Art. 25 Para a empresa habilitada no processo licitatório, será concedida pela Prefeitura Municipal de Sorriso, a permissão ou concessão para explorar o Serviço de Guincho em decorrência de infração à legislação de trânsito, mediante termo de compromisso ou contrato, em que constará obrigatoriamente a condições básicas desta lei.

Art. 26 Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº. 9.503 de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos), Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e no contrato de Concessão do serviço tratado nesta lei.

Art. 27 Caberá a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, executar e fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de Outubro de 2017.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO

DOS VALORES DO DEPÓSITO EM PÁTIO POR DIÁRIA

Item	Descrição dos Serviços	Unidade	QTD DE VRF
01	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS DE 2 E 3 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,10
02	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS DE 4 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,15
03	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS COM MAIS DE 4 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,20

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 098/2017

Data: 03 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na lei federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança da taxas, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Da Finalidade

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sorriso-MT o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos – PMRV, vinculado a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, que servirá para guarda e depósito de veículos automotores apreendidos pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

Art. 2º O Município de Sorriso-MT, amparado no artigo 24, item XI da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) regulamenta os serviços de guincho terceirizado para transporte e remoção de veículos autuados pelas medidas administrativas previstas em Lei.

§1º O Município de Sorriso-MT, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de remoção, guarda e depósito, bem como, alienação dos veículos autuados pelas autoridades do trânsito com medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/97.

§2º Os serviços citados no caput e §1º deste artigo, consistem na execução de serviço público em decorrência do exercício de fiscalização exercida pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços dispostos nesta Lei, através de execução direta, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

Capítulo II
Dos Serviços de Guincho

Art. 4º O serviço de guincho consiste na ação de promover a remoção e transporte de veículo automotor apreendido, do lugar da atuação das autoridades de trânsito até ao Pátio destinado a guarda e depósito.

Parágrafo único - Os serviços de guincho serão realizados por empresa prestadora de serviços com ramo de atividade econômica compatível para esta finalidade, selecionada e credenciada através de processo licitatório específico.

Art. 5º A empresa habilitada e credenciada no processo licitatório deverá obedecer o disposto abaixo:

§1º Os serviços serão requisitados de forma parcelada, de acordo com as autuações realizadas pelas autoridades trânsito delegadas pelo município, o qual especificará o local e o tipo de veículo a ser recolhido;

§2º A empresa contratada deverá disponibilizar uma central de atendimento, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados para que as autoridades de trânsitos possam requisitar os serviços imediatamente após a autuação dos veículos;

§3º Após a requisição, quando estiver dentro do perímetro urbano, a empresa contratada deverá chegar ao local indicado num prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para transportar o veículo a ser recolhido;

§4º Chegada deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos do acionamento, em locais distantes até 30 (trinta) quilômetros da base operacional da contratada;

§5º Para locais distantes mais do que 30 quilômetros da base operacional da contratada, acrescentar-se-ão 10 (dez) minutos de prazo de chegada para cada 10 quilômetros percorridos;

§6º A ocorrência de atraso na chegada ao local determinado sempre deverá ser justificada a autoridade de trânsito responsável pelo recolhimento, sendo admitida tolerância de 20% dos prazos estipulados, desde que eventual e decorrente de fatores alheios à vontade da contratada;

§7º O deslocamento em direção ao local determinado deverá iniciar imediatamente após a mobilização, com obediência integral às normas de circulação e conduta do C.T.B, e sem paradas ou estacionamentos desnecessários durante o percurso, objetivando a chegada no menor tempo possível, com segurança;

§8º Ao chegar ao local solicitado, desde que em condições seguras, deverá iniciar os serviços determinados pela autoridade responsável, sejam eles de remoção, recolhimento e/ou transporte do veículo;

§9º Os veículos, objetos das medidas administrativas, serão transportados para o pátio receptor estabelecido pela autoridade de trânsito municipal;

§10 A contratada é inteiramente responsável pela integridade do veículo transportado, durante o trajeto do local do recolhimento do veículo, até o local indicado pelo Município, onde será depositado;

§11 Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe seja correlatas;

§12 Apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

§13 Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

§14 Cumprir os itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil;

§15 Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

§16 Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

§17 Substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos.

§18 A empresa prestadora de serviços de guincho deverá, no momento em que irá recolher o veículo para remoção ao Depósito de Pátio, fornecer uma guia com a descrição completa do veículo recolhido, constando informações necessárias do veículo sobre o estado de conservação, comprovando com fotos tiradas com data e hora do recolhimento.

I – O proprietário ou responsável pelo veículo terá direito a uma via da guia de recolhimento, a qual deverá ser datada, com hora e assinada pela empresa prestadora de serviços de guincho.

Art. 6º Os veículos guinchos deverão atender as seguintes condições:

§1º O Motorista/operador deverá apresentar-se devidamente uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço.

§2º O veículo deverá estar em excelente condição de uso nas partes mecânicas e lataria, possuindo equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, e os guinchos deverão possuir, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito, os seguintes equipamentos:

I. Câmera fotográfica digital com flash, que armazene no mínimo 100 imagens com pelo menos 8 (oito) megapixels de resolução cada.

II. Extintor de incêndio 01 (um) de pelo menos 06 (seis) kg de pó químico seco ou de gás carbônico, com carga e casco dentro da validade.

III. Rolo de fita zebrada para delimitação/isolamento de área nas cores preta/amarela com largura mínima de 70mm e comprimento mínimo de 100 metros.

IV. Cones no mínimo 10 (dez) cones de sinalização nos padrões definidos pela Contratante.

V. Dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, na cor amarela âmbar sobre o teto do veículo, de acordo com a legislação vigente (Resolução nº 268, de 15/02/2008, do CONTRAN).

VI. Farolete portátil de longo alcance ou dispositivo equivalente de iluminação com tecnologia por leds.

VII. Dispositivo mecânico de tração de veículos com cabo de aço.

VIII. Patins para movimentação e remoção de veículos.

§3º Possuir apólice de seguro contra danos materiais e pessoais a terceiros com valor não inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

§4º Submeter-se a vistorias semestrais periódicas estabelecidas pelo DETRAN;

Art. 7º O edital de licitação destinado a seleção da empresa, especificará o disposto nos artigos 5º e 6º, bem como, outras exigências necessárias a execução do serviço público com qualidade e eficiência.

Capítulo III
Serviços de Depósito em Pátio

Art. 8º O serviço de depósito em pátio consiste na guarda e depósito em Pátio de veículo apreendido em decorrência de ação fiscalizatória do Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT, com objetivo de garantir a segurança ao patrimônio particular, até regularização do veículo ou das condições de habilitação por parte do motorista e/ou proprietário do veículo.

Parágrafo único. A execução dos serviços será realizada de forma direta pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

Art. 9º Para segurança e conservação do patrimônio particular, durante a execução dos serviços de Depósito em Pátio de veículos autuados e apreendidos, deverá existir os seguintes controles:

I. Controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

II. Responsabilidade deste a entrada no Pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e /ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

III. Manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.

IV. Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

Capítulo IV
Do Gerenciamento dos Serviços

Art. 10 Caberá ao Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito - SMGT, gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho e de Depósito em Pátio de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, neste caso para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamento.

TITULO II
DA COBRANÇA

Art. 11 A execução do serviço de guincho e do serviço de depósito em pátio é fato gerador para cobrança da *Taxa de Remoção* e da *Taxa de Depósito em Pátio*, visando a cobertura as despesas decorrentes da remoção e transporte, bem como, guarda e depósito diária dos veículos automotores autuados e apreendidos.

Capítulo I
Da Taxa de Remoção

Art. 12 A Taxa de Remoção consiste na cobrança pela execução do Serviço de Guincho previsto no art. 4º, onde o motorista e/ou proprietário do veículo será responsável pelo pagamento do transporte, guinchamento, remoção do local da autuação da autoridade de trânsito até a guarda em pátio credenciado.

§1º O valor do Taxa de Remoção será definido em processo licitatório específico visando a seleção de concessionário, definidos de acordo com o tipo de veículo, sendo:

I – Guincho para motocicletas e ciclomotores até 03 rodas com ou sem reboque lateral;

a) Ao recolher mais de um veículo ao mesmo tempo desta modalidade será cobrado o valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor de um veículo de passeio por veículo recolhido.

II – Guincho para veículos de passeio, utilitário e similares que não ultrapassem opeso bruto total de 3.500 Kg;

III – Guincho para veículos de carga ou passageiros com peso bruto superior a 3.500 kg;

IV – Guincho para veículos articulados, reboque e semi-reboque.

§2º O serviço de guincho tem como fato gerador para cobrança da taxa de remoção, a partir do momento em que o veículo for guinchado, sendo que após este fato, o veículo não mais poderá ser liberado no local da infração.

§3º Do valor apurado em processo licitatório para cobrança da Taxa de Remoção do veículo, será acrescido a importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto da referida taxa, para fins de manutenção dos custo da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

§4º O valor da taxa de remoção em decorrência da execução de serviço de guincho, será fixo até o limite máximo de 30 (trinta) quilômetros, contado da sede da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil até o local da ocorrência, sendo que, após esta distância será cobrado uma tarifa extra por quilometro rodado, a ser definida no processo de licitação.

§5º Os valores devidos pelo proprietário do veículo guinchado e removido e devidamente guardado no pátio, serão recolhidos ao cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal e serão utilizados para pagamento das despesas com a execução dos serviços, bem como, manutenção e melhoria da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Capítulo II
Da Taxa de Depósito em Pátio

Art. 13 A Taxa de Depósito em Pátio consiste na cobrança pela guarda e depósito dos veículos automotores apreendidos em pátio público, visando à garantia do patrimônio do particular até regularização das infrações em face do veículo ou do condutor e recolhimentos das taxas devidas.

§1º A taxa de depósito em pátio será cobrada por diária, considerando uma diária a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo considerada a data e hora da entrada do Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.

§2º Caso o prazo de regularização das pendências, sejam sempre superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão sempre cobradas taxas referente a diária completa.

§3º Ficam limitadas a cobrança de Taxa de Depósito em Pátio de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 14 Os valores referente à cobrança da taxa de Depósito em Pátio, referem-se a valores condizentes com o mercado e estão especificados no Anexo Único da presente lei.

§1º Os valores mencionados no Anexo Único, estão previsto em VRF – Valor de Referência Fiscal e serão atualizados anualmente conforme atualização do referido indexador.

§2º Os valores serão recolhidos ao cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal e serão utilizados para manutenção e melhoria do Pátio Municipal e da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

TITULO III
DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

Art. 15 Em caso da autuação Administrativas prevista na Lei 9.503/97 sobre veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o do disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 A liberação e retirada dos veículos automotores e similares apreendidos do Depósito em Pátio será solicitado pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito, mediante autorização da Autoridade Municipal de Trânsito - CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

Parágrafo único. A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas de remoção e de depósito em pátio, registrado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil.

Art. 17 Fica autorizada a celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso ou Detran de Mato Grosso, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículo sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito Municipal, e também cuja competência pertença ao Estado.

Parágrafo único. Para os veículos autuados administrativamente pela autoridade de Trânsito Estadual, serão aplicadas as taxas e legislações próprias do DETRAN/MT.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito e não sendo retirado por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa as multas, tributos e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando não for possível notificar o proprietário do veículo através de protocolo, a Administração Municipal o fará por edital e realizará ampla divulgação no período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 19 Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN local.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados serão levados a hasta pública pelo Poder Público Municipal, na forma do Art. 328, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a venda dos veículos deverão ser destinados a quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a Ordem do Art. 14 da Resolução nº 623 de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e o restante se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

Art. 21 A concessão dos serviços previstos nesta Lei será precedida de Licitação, e por tratar-se de serviços a serem executados de forma contínua, deve ser observado o disposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666, de 21.06.1993.

Art. 22 A concorrência será realizada nos termos desta Lei e da legislação pertinente, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento, através de critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23 Os casos omissos desta Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após o respectivo processo de licitação.

Art. 24 A pessoa jurídica que participar da licitação pública deverá atender, no que couber, aos dispositivos das Leis Federais nº. 6.575/78, 8.666/93, 8.987/95 e suas alterações posteriores.

Art. 25 Para a empresa habilitada no processo licitatório, será concedida pela Prefeitura Municipal de Sorriso, a permissão ou concessão para explorar o Serviço de Guincho

em decorrência de infração à legislação de trânsito, mediante termo de compromisso ou contrato, em que constará obrigatoriamente a condições básicas desta lei.

Art. 26 Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº. 9.503 de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos), Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e no contrato de Concessão do serviço tratado nesta lei.

Art. 27 Caberá a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, executar e fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de outubro de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente

ANEXO ÚNICO

DOS VALORES DO DEPÓSITO EM PÁTIO POR DIÁRIA

Item	Descrição dos Serviços	Unidade	QTD DE VRF
01	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS DE 2 E 3 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,10
02	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS DE 4 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,15
03	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS COM MAIS DE 4 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,20

PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

Encaminhado as Comissões
CJR, CFOF

18 / 08 / 2017

Projeto de Lei nº 116 / 2017

Data: 14 SET. 2017

Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na lei federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança da taxas, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação –	(–) Fav. (–) Contra (–) abst
2ª Votação –	(–) Fav. (–) Contra (–) abst
3ª Votação –	(–) Fav. (–) Contra (–) abst
Votação única 02/10/17	11 Fav. (–) Contra (–) abst

Secretário(a)

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Da Finalidade

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sorriso-MT o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos – PMRV, vinculado a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, que servirá para guarda e depósito de veículos automotores apreendidos pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

Art. 2º - O Município de Sorriso-MT, amparado no artigo 24, item XI da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) regulamenta os serviços de guincho terceirizado para transporte e remoção de veículos atuados pelas medidas administrativas previstas em Lei.

§1º - O Município de Sorriso-MT, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de remoção, guarda e depósito, bem como, alienação dos veículos atuados pelas autoridades trânsito com medidas administrativas prevista n Lei Federal nº 9.503/97.

§2º - Os serviços citados no caput e §1º deste artigo, consistem na execução de serviço público em decorrência do exercício de fiscalização exercida pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços dispostos nesta Lei, através de execução direta, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

Capítulo II
Dos Serviços de Guincho

Art. 4º - O serviço de guincho consiste na ação de promover a remoção e transporte de veículo automotor apreendido, do lugar da atuação das autoridades de trânsito até ao Pátio destinado a guarda e depósito.

Parágrafo Único - Os serviços de guincho serão realizados por empresa prestadora de serviços com ramo de atividade econômica compatível para esta finalidade, selecionada e credenciada através de processo licitatório específico.

Art. 5º - A empresa habilitada e credenciadano processo licitatório deverá obedecer o disposto abaixo:

§1º - Os serviços serão requisitados de forma parcelada, de acordo com as autuações realizadas pelas autoridades trânsito delegadas pelo município, o qual especificará o local e o tipo de veículo a ser recolhido;

§2º - A empresa contratada deverá disponibilizar uma central de atendimento, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados para que as autoridades de trânsitos possam requisitar os serviços imediatamente após a autuação dos veículos;

§3º - Após a requisição, a empresa contratada deverá chegar ao local indicado num prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para transportar o veículo a ser recolhido;

§4º - Chegada deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos do acionamento, em locais distantes até 30 (trinta) quilômetros da base operacional da contratada;

§5º - Para locais distantes mais do que 30 quilômetros da base operacional da contratada, acrescentar-se-ão 10 (dez) minutos de prazo de chegada para cada 10 quilômetros percorridos;

§6º - A ocorrência de atraso na chegada ao local determinado sempre deverá ser justificada a autoridade de trânsito responsável pelo recolhimento, sendo admitida tolerância de 20% dos prazos estipulados, desde que eventual e decorrente de fatores alheios à vontade da contratada;

§7º - O deslocamento em direção ao local determinado deverá iniciar imediatamente após a mobilização, com obediência integral às normas de circulação e conduta do C.T.B, e sem paradas ou estacionamentos desnecessários durante o percurso, objetivando a chegada no menor tempo possível, com segurança;

§8º - Ao chegar ao local solicitado, desde que em condições seguras, deverá iniciar os serviços determinados pela autoridade responsável, sejam eles de remoção, recolhimento e/ou transporte do veículo;

§9º - Os veículos, objetos das medidas administrativas, serão transportados para o pátio receptor estabelecido pela autoridade de trânsito municipal;

§10 - A contratada é inteiramente responsável pela integridade do veículo transportado, durante o trajeto do local do recolhimento do veículo, até o local indicado pelo Município, onde será depositado;

§11 - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe seja correlatas;

§12 - Apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

§13 - Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

§14 - Cumprir os itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes;

§15 - Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

§16 - Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

§17 - Substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos.

Art. 6º - Os veículos guinchos deverão atender as seguintes condições:

§1º - O Motorista/operador deverá apresentar-se devidamente uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço.

§2º - O veículo deverá estar em excelente condição de uso nas partes mecânicas e lataria, possuindo equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, e os guinchos deverão possuir, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito, os seguintes equipamentos:

I. Câmera fotográfica digital com flash, que armazene no mínimo 100 imagens com pelo menos 2 megapixels de resolução cada.

II. Extintor de incêndio 01 (um) de pelo menos 06 (seis) kg de pó químico seco ou de gás carbônico, com carga e casco dentro da validade.

III. Rolo de fita zebrada para delimitação/isolamento de área nas cores preta/amarela com largura mínima de 70mm e comprimento mínimo de 100 metros.

IV. Cones no mínimo 10 (dez) cones de sinalização nos padrões definidos pela Contratante.

V. Dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, na cor amarela âmbar sobre o teto do veículo, de acordo com a legislação vigente (atualmente Resolução 268 do CONTRAN).

VI. Farolete portátil de longo alcance ou dispositivo equivalente de iluminação com tecnologia por leds.

VII. Dispositivo mecânico de tração de veículos com cabo de aço.

VIII. Patins para movimentação e remoção de veículos.

§3º - Possuir apólice de seguro contra danos materiais e pessoais a terceiros com valor não inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

§4º - Submeter-se a vistorias semestrais periódicas estabelecidas pelo DETRAN;

Art. 7º - O edital de licitação destinado a seleção da empresa, especificará o disposto nos artigos 5º e 6º, bem como, outras exigências necessárias a execução do serviço público com qualidade e eficiência.

Capítulo III
Serviços de Depósito em Pátio

Art. 8º - O serviço de depósito em pátio consiste na guarda e depósito em Pátio de veículo apreendido em decorrência de ação fiscalizatória do Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT, com objetivo de garantir a segurança ao patrimônio particular, até regularização do veículo ou das condições de habilitação por parte do motorista e/ou proprietário do veículo.

Parágrafo Único - A execução dos serviços será realizada de forma direta pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, caso necessário e existente o interesse público, executará de forma indireta, neste caso, respeitará os trâmites legais, para efetuar a contratação, concessão ou permissão de serviço público, mediante regular processo licitatório.

Art. 9º - Para segurança e conservação do patrimônio particular, durante a execução dos serviços de depósito em pátio de veículos atuados e apreendidos, deverá existir os seguintes controles:

I.Controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

II. Responsabilidade deste a entrada no Pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e /ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

III. Manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.

IV. Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

Capítulo IV
Do Gerenciamento dos Serviços

Art. 10 - Caberá ao Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito - SMGT, gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho e de depósito em pátio de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas.

TITULO II
DA COBRANÇA

Art. 11 - A execução do serviço de guincho e do serviço de depósito em pátio é fato gerador para cobrança da *Taxa de Remoção* e da *Taxa de Depósito em Pátio*, visando a

cobertura as despesas decorrentes da remoção e transporte, bem como, guarda e depósito diária dos veículos automotores autuados e apreendidos.

Capítulo I
Da Taxa de Remoção

Art. 12 - A Taxa de Remoção consiste na cobrança pela execução do Serviço de Guincho previsto no art. 4º, onde o motorista e/ou proprietário do veículo será responsável pelo pagamento do transporte, guinchamento, remoção do local da atuação da autoridade de trânsito até e a guarda em pátio credenciado.

§1º - O valor do Taxa de Remoção será definido em processo licitatório específico visando a seleção de concessionário, definidos de acordo com o tipo de veículo, sendo:

I – Guincho para motocicletas e ciclomotores até 03 rodas com ou sem reboque lateral;

II – Guincho para veículos de passeio, utilitário e similares que não ultrapassem opeso bruto total de 3.500 Kg;

III – Guincho para veículos de carga ou passageiros com peso bruto superior a 3.500 kg;

IV - Guincho para veículos articulados, reboque e semi-reboque.

§2º - O serviço de guincho tem como fato gerador para cobrança da taxa de remoção, a partir do momento em que o veículo for guinchado, sendo que após este fato, o veículo não mais poderá ser liberado no local da infração.

§3º - Do valor apurado em processo licitatório para cobrança da Taxa de Remoção do veículo, será acrescido a importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto da referida taxa, para fins de manutenção dos custo da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

§4º - O valor da taxa de remoção em decorrência da execução de serviço de guincho, será fixo até o limite máximo de 30 (trinta) quilômetros, contado da sede da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil até o local da ocorrência, sendo que, após esta distância será cobrado uma tarifa extra por quilometro rodado, a ser definida no processo de licitação.

§5º - Os valores devidos pelo proprietário do veículo guinchado e removido e devidamente guardado no pátio, serão recolhidos ao cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal e serão utilizados para pagamento das despesas com a execução dos serviços, bem como, manutenção e melhoria da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Capítulo II
Da Taxa de Depósito em Pátio

Art. 13 - A Taxa de Depósito em Pátio consiste na cobrança pela guarda e depósito dos veículos automotores apreendidos em pátio público, visando à garantia do patrimônio do particular até regularização das infrações em face do veículo ou do condutor e recolhimentos das taxas devidas.

§1º- A taxa de depósito em pátio será cobrada por diária, considerando uma diária a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo considerada a data e hora da entrada do Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.

§2º -Caso o prazo de regularização das pendências, sejam sempre superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão sempre cobradas taxas referente a diária completa.

§3º -Ficam limitadas a cobrança de Taxa de Depósito em Pátio de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 14 - Os valores referente à cobrança da taxa de Depósito em Pátio, referem-se a valores condizentes com o mercado e estão especificados no Anexo I da presente lei.

§1º - Os valores mencionados no Anexo Único, estão previsto em VRF – Valor de Referência Fiscal e serão atualizados anualmente conforme atualização do referido indexador.

§2º - Os valores serão recolhidos ao cofres públicos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal e serão utilizados para manutenção e melhoria do Pátio Municipal e da Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

TITULO III
DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

Art. 15 - Em caso da atuação Administrativas prevista na lei 9.503/97 sobre veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiro, aplicar-se-á o do disposto no parágrafo 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 - A liberação e retirada dos veículos automotores e similares, do Depósito Público será solicitado pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito mediante autorização da Autoridade Municipal de Trânsito- CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

Parágrafo Único- A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas de remoção e de depósito em pátio, registrado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública,Trânsito e Defesa Civil.

Art. 17 - Fica autorizada a celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso ou Detran de Mato Grosso, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículo sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito Municipal, e também cuja competência pertença ao Estado.

Parágrafo Único - Para os veículos autuados administrativamente pela Autoridade de Trânsito Estadual, serão aplicadas as taxas e legislações próprias do DETRAN/MT.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito e não

sendo retirado por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pena de ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Quando não for possível notificar o proprietário do veículo através de protocolo, a Administração Municipal o fará por edital e realizará ampla divulgação no período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, caberá a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da CIRETRAN local.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Depois de decorrido o prazo de noventa dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados serão levados a hasta pública pelo Poder Público Municipal, na forma do Art. 328, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução nº 623 de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com a venda dos veículos deverão ser destinados a quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a Ordem do Art. 14 da Resolução nº 623 de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e o restante se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

Art. 21 - A concessão dos serviços previstos nesta Lei será precedida de Licitação, e por tratar-se de serviços a serem executados de forma contínua, deve ser observado o disposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666, de 21.06.1993.

Art. 22 - A concorrência será realizada nos termos desta Lei e da legislação pertinente, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento, através de critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23 - Os casos omissos desta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive os valores das Taxa de Guincho, após o respectivo processo de licitação.

Art. 24 - A pessoa jurídica que participar da licitação pública deverá atender, no que couber, aos dispositivos das Leis Federais nº. 6.575/78, 8.666/93, 8.987/95 e suas alterações posteriores, a Lei Federal Complementar nº. 123/2006.

Art. 25 - Para a empresa habilitada no processo licitatório, será concedida pela Prefeitura Municipal de Sorriso, a permissão ou concessão para explorar o Serviço de

Guincho em decorrência de infração à legislação de trânsito, mediante termo de compromisso ou contrato, em que constará obrigatoriamente a condições básicas desta lei.

Art. 26 - Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº. 9.503 de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos), Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e no contrato de Concessão do serviço tratado nesta lei.

Art. 27 - Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal n. 9. 503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

DOS VALORES DO DEPÓSITO EM PÁTIO POR DIÁRIA

Item	Descrição dos Serviços	Unidade	QTD DE VRF
01	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS DE 2 E 3 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,10
02	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS DE 4 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,15
03	EST. NO PÁTIO P/ VEÍCULOS COM MAIS DE 4 RODAS POR DIA DE APREENSÃO, COM LIM MÁXIMO DE 30 DIAS DE COBRANÇA.	DIÁRIA	0,20

MENSAGEM Nº 081/2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, cuja ementa: " Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de Medidas Administrativas previstas na Lei Federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança da taxas, e dá outras providências."

A presente matéria tem a finalidade de regulamentar o serviço de guincho e depósito em pátio de veículos apreendidos por infração de trânsito. Este serviço que atualmente o município de Sorriso não possui, consiste na execução de fiscalização pela equipe do "Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT".

O Poder Executivo executará a prestação dos referidos serviços, que poderá ser realizada por meio de contratação, concessão ou permissão da Administração Pública, respeitando os Princípios Básicos da Administração Pública.

Será cobrado taxas de remoção e de depósito em pátio do motorista infrator. Os valores das taxas serão definindo em processo licitatório, e posteriormente regulamentados por Decreto Municipal.

Na oportunidade, verifica-se que os serviços de depósitos serão executados de forma direta pela administração, através da Secretaria competente. O anexo I da presente Lei, prevê os valores de depósito em pátio por diária, balizados conforme a Lei Estadual nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014.

O presente projeto de lei contempla todas as necessidades regulatórias do serviço de guincho, depósito em pátio e cobrança das respectivas taxas de veículo apreendidos considerando toda legislação acerca do assunto.

É o que se apresenta, nesta oportunidade agradecemos o apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**. Reiteramos a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sorriso-MT
PROTOCOLO Nº 582/17
RECEBIDO EM
13 SET. 2017
Às 12:58

A Sua Excelência, o Senhor
FÁBIO GAVASSO
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso/MT
Nesta

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 264/2017.

DATA: 22/09/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 116/2017

EMENTA: Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na lei federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança das taxas, e dá outras providências.

RELATOR: Claudio Oliveira.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei n° 116/2017 cuja ementa: **Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na lei federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança da taxas, e dá outras providências**.

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea "b" do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos legais e formais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei n° 116/2017, após parecer favorável do Relator, concluiu-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

MARLON ZANELLA	CLAUDIO OLIVEIRA	PROFESSORA MARISA
Presidente	Relator	Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 104/2017.

DATA: 22/09/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE GUINCHO, REMOÇÃO E DEPÓSITO EM PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES RECOLHIDOS ATRAVÉS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 9.503/1997, APLICADAS PELAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, DISCIPLINA A COBRANÇA DA TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei n° **116/2017** cuja ementa: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE GUINCHO, REMOÇÃO E DEPÓSITO EM PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES RECOLHIDOS ATRAVÉS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 9.503/1997, APLICADAS PELAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, DISCIPLINA A COBRANÇA DA TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A presente matéria tem a finalidade de regulamentar o serviço de guincho e depósito em pátio de veículos apreendidos por infração de trânsito. Este serviço que atualmente o município de Sorriso não possui, consiste na execução de fiscalização pela equipe do "Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito-SMGT". Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei **nº116/2017**. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

PROFESSORA SILVANA	BRUNO DELGADO	ACACIO AMBROSINI
Presidente	**Relator**	**Membro**

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

Encaminhado às Comissões
CJR, CFOF
Data 25 / 09 / 2017

Aprovado (a) | Votos
1ª Votação — | (-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação — | (-) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação — | (-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única 02/10/17 | (11) Fav. (-) Contra (-) abst
Secretário(a)

EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017

Data: 21 de setembro de 2017

Cria o § 18 e respectivo inciso ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 116/2017.

Damiani na TV – PSC e Vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no § 4º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 116/2017:

Art. 1º Cria o §18 e respectivo inciso I ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§1º...

§18 A empresa prestadora de serviços de guincho deverá, no momento em que irá recolher o veículo para remoção ao Depósito de Pátio, fornecer uma guia com a descrição completa do veículo recolhido, constando informações necessárias do veículo sobre o estado de conservação, comprovando com fotos tiradas com data e hora do recolhimento.

I – O proprietário ou responsável pelo veículo terá direito a uma via da guia de recolhimento, a qual deverá ser datada, com hora e assinada pela empresa prestadora de serviços de guincho."

Art. 2º Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de setembro de 2017.

DAMIANI NA TV
Vereador PSC

TOCO BAGGIO
Vereador PSDB

ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC

DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB

MARLON ZANELLA
Vereador PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 116/2017, acrescentar o §18 e um Inciso ao artigo 5º do Projeto de Lei 116/2017 proposto pelo Poder Executivo.

A pretensão é que a empresa prestadora de serviço de guincho faça o registro no momento do recolhimento do veículo autuado, constando em uma guia as informações sobre o estado do veículo, tire fotos e forneça uma cópia ao proprietário ou responsável pelo veículo. Isto evitará problemas futuros se houver ou não algumas situações de questionamento sobre possíveis danos ao veículo enquanto for transportado ou estar no Depósito no Pátio.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres edis em deliberar favoravelmente a presente propositura.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de setembro de 2017.

DAMIANI NA TV
Vereador PSC

TOCO BAGGIO
Vereador PSDB

ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC

DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB

MARLON ZANELLA
Vereador PMDB

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 266/2017.

DATA: 22/09/2017.

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017

EMENTA: Cria o § 18 e respectivo inciso ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 116/2017.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer a **Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017**, cuja ementa**: Cria o § 18 e respectivo inciso ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 116/2017.**

VOTO DO RELATOR: A Emenda proposta pelos vereadores visa criar o ***§ 18,*** onde a empresa prestadora de serviços de guincho deverá, no momento em que irá recolher o veículo para remoção ao Depósito de Pátio, fornecer uma guia com a descrição completa do veículo recolhido, constando informações necessárias do veículo sobre o estado de conservação, comprovando com fotos tiradas com data e hora do recolhimento. ***E o inciso I ao artigo 5º do referido Projeto de Lei,*** "Onde o proprietário ou responsável pelo veículo terá direito a uma via da guia de recolhimento, a qual deverá ser datada, com hora e assinada pela empresa prestadora de serviços de guincho." A referida Emenda atende os requisitos regimentais, legais e formais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer a Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017 de 14 de setembro de 2017. Após análise da propositura, este relator é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

MARLON ZANELLA
Presidente

CLAUDIO OLIVEIRA
Relator

PROFESSORA MARISA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 106/2017.

DATA: 22/09/2017

ASSUNTO: **EMENDA ADITIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017**

EMENTA: CRIA O § 18 E RESPECTIVO INCISO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer sobre **Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017** cuja ementa: **CRIA O § 18 E RESPECTIVO INCISO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 116/2017**. A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 116/2017, visa acrescentar o §18 e um Inciso ao artigo 5º do Projeto de Lei 116/2017 proposto pelo Poder Executivo. A pretensão é que a empresa prestadora de serviço de guincho faça o registro no momento do recolhimento do veículo autuado, constando em uma guia as informações sobre o estado do veículo, tire fotos e forneça uma cópia ao proprietário ou responsável. Isto evitará problemas futuros se houver ou não algumas situações de questionamento sobre possíveis danos ao veículo enquanto for transportado ou estar no Depósito no Pátio. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável a **Emenda Aditiva do Projeto de Lei nº116/2017.** Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

PROFª. SILVANA	**BRUNO DELGADO**	**ACACIO AMBROSINI**
Presidente	**Relator**	**Membro**

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

Encaminhado as Comissões
CJR, CFOF
Data 02 / 10 / 2017

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação —	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação —	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação —	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Votação única 02/10/17	(11) Fav. ( ) Contra ( ) abst

Secretário(a)

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017

Data: 26 de setembro de 2017.

Cria a alínea 'a' ao Inciso I do §1º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 116/2017.

AS BANCADAS DO PMB, PTB, PSB, PR e PSC, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no § 4º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 116/2017:

Art. 1º Cria a alínea 'a' ao Inciso I do §1º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 ...
§1º...
I - ...
a) Ao recolher mais de um veículo ao mesmo tempo desta modalidade será cobrado o valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor de um veículo de passeio por veículo recolhido.

Art. 2º Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 26 de setembro de 2017.

BRUNO DELGADO
Vereador PMB

PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB

MAURICIO GOMES
Vereador PSB

FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

DAMIANI NA TV
Vereador PSC

ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 116/2017, acrescentar a alínea 'a' ao Inciso I do §1º do artigo 12.

Entendemos que se o guincho vai recolher um único veículo tipo motocicletas e ciclomotores de até três rodas terá um custo. Em situações de blitz em que poderá haver mais de um veículo nesta modalidade, o guincho poderá transportar várias motocicletas, por exemplo, diminuindo o custo do recolhimento. Por isso, estamos propondo a diminuição na cobrança de taxa ao transportar mais de uma motocicleta em uma só carga.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres edis em deliberar favoravelmente a presente propositura.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 26 de setembro de 2017.

BRUNO DELGADO
Vereador PMB

PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB

MAURICIO GOMES
Vereador PSB

FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

DAMIANI NA TV
Vereador PSC

ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 282/2017.

DATA: 28/09/2017.

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

EMENTA: Cria a alínea 'a' ao Inciso I do §1º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 116/2017.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer a **Emenda Aditiva nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017**, cuja ementa**: Cria a alínea 'a' ao Inciso I do §1º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 116/2017.**

VOTO DO RELATOR: A Emenda proposta pelos vereadores visa acrescentar a alínea 'a' ao Inciso I do §1º do artigo 12. Onde entendemos que se o guincho vai recolher um único veículo tipo motocicletas e ciclomotores de até três rodas terá um custo. Em situações de blitz em que poderá haver mais de um veículo nesta modalidade, o guincho poderá transportar várias motocicletas, por exemplo, diminuindo o custo do recolhimento. Por isso, estamos propondo a diminuição na cobrança de taxa ao transportar mais de uma motocicleta em uma só carga. A referida Emenda atende os requisitos regimentais, legais e formais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer a Emenda Aditiva nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017 de 14 de setembro de 2017. Após análise da propositura, este relator é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

MARLON ZANELLA	CLAUDIO OLIVEIRA	PROFESSORA MARISA
Presidente	**Relator**	**Membro**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 110/2017.

DATA: 28/09/2017

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

EMENTA: CRIA A ALÍNEA 'A' AO INCISO I DO §1º DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

RELATOR nomeado *ad hoc*: ACÁCIO AMBROSINI.

RELATÓRIO: No vigésimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer sobre **Emenda Aditiva nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017** cuja ementa: **CRIA A ALÍNEA 'A' AO INCISO I DO §1º DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI Nº 116/2017**. A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 116/2017, visa acrescentar a alínea 'a' ao Inciso I do § 1º do artigo 12. Entendemos que se o guincho vai recolher um único veículo tipo motocicletas e ciclomotores de até três rodas terá um custo. Em situações de blitz em que poderá haver mais de um veículo nesta modalidade, o guincho poderá transportar várias motocicletas, por exemplo, diminuindo o custo do recolhimento. Por isso, estamos propondo a diminuição na cobrança de taxa ao transportar mais de uma motocicleta em uma só carga. . Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável a **Emenda Aditiva nº002/2017 do Projeto de Lei nº116/2017**. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro nomeado *ad hoc* Bruno Delgado.

PROFESSORA SILVANA	**BRUNO DELGADO**	**ACACIO AMBROSINI**
Presidente	**Membro nomeado *ad hoc***	**Relator nomeado *ad hoc***

Encaminhado as Comissões
CJR, CFOF
Data 25/09/2017

Aprovado (a) — Votos
1ª Votação — (–) Fav. (_) Contra (–) abst
2ª Votação — (–) Fav. (–) Contra (–) abst
3ª Votação — (–) Fav. (–) Contra (–) abst
Votação única 02/10/17 — (9) Fav. (–) Contra (–) abst
Secretário(a)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017

Data: 21 de setembro de 2017

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 116/2017.

As Bancadas do PTB, PR, PSB e PMB, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 116/2017:

Art. 1º Modifica *caput* do Art. 2º do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Município de Sorriso-MT, amparado no artigo 24, item XI da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) regulamenta os serviços de guincho terceirizado para transporte e remoção de veículos autuados pelas medidas administrativas previstas em Lei."

Art. 2º Modifica §1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º O Município de Sorriso-MT, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de remoção, guarda e depósito, bem como, alienação dos veículos autuados pelas autoridades do trânsito com medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/97."

Art. 3º Modifica o §14 do Art. 5º do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º...
§1º...
§14 - Cumprir os itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil;"

Art. 4º Modifica o inciso I do §2º do Art. 6º do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...
§2º...
I. *Câmera fotográfica digital com flash, que armazene no mínimo 100 imagens com pelo menos 8 (oito) megapixels de resolução cada."*

Art. 5º Modifica o inciso V do §2º do Art. 6º do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...
§2º...
V - Dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, na cor amarela âmbar sobre o teto do veículo, de acordo com a legislação vigente (Resolução nº 268, de 15/02/2008, do CONTRAN)."

Art. 6º Modifica o *caput* do Art. 9º do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para segurança e conservação do patrimônio particular, durante a execução dos serviços de Depósito em Pátio de veículos autuados e apreendidos, deverá existir os seguintes controles:"

Art. 7º Modifica o Art. 10 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Caberá ao Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito - SMGT, gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho e de Depósito em Pátio de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, neste caso para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamento."

Art. 8º Modifica o *caput* do Art. 12 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A Taxa de Remoção consiste na cobrança pela execução do Serviço de Guincho previsto no art. 4º, onde o motorista e/ou proprietário do veículo será responsável pelo pagamento do transporte, guinchamento, remoção do local da autuação da autoridade de trânsito até a guarda em pátio credenciado."

Art. 9º Modifica o *caput* do Art. 14 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Os valores referente à cobrança da taxa de Depósito em Pátio, referem-se a valores condizentes com o mercado e estão especificados no Anexo Único da presente Lei."

Art. 10 Modifica o Art. 15 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15** Em caso da autuação Administrativa prevista na Lei 9.503/97 sobre veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no §5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro."*

Art. 11 Modifica o *caput* do Art. 16 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 16** A liberação e retirada dos veículos automotores e similares apreendidos do Depósito em Pátio será solicitado pelo Serviço Municipal de Gerenciamento de Trânsito, mediante autorização da Autoridade Municipal de Trânsito - CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências."*

Art. 12 Modifica o *caput* do Art. 18 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 18** A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito e não sendo retirado por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa as multas, tributos e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei."*

Art. 13 Modifica o Art. 19 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 19** Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN local."*

Art. 14 Modifica o *caput* do Art. 20 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 20** Depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados serão levados a hasta pública pelo Poder Público Municipal, na forma do Art. 328, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN."*

Art. 15 Modifica o Art. 23 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Os casos omissos desta Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após o respectivo processo de licitação."

Art. 16 Modifica o Art. 24 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 A pessoa jurídica que participar da licitação pública deverá atender, no que couber, aos dispositivos das Leis Federais nº. 6.575/78, 8.666/93, 8.987/95 e suas alterações posteriores."

Art. 17 Modifica o Art. 27 do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 Caberá a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, executar e fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência."

Art. 18 Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de setembro de 2017.

PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB

MAURICIO GOMES
Vereador PSB

FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

BRUNO DELGADO
Vereador PMB

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 116/2017, visa alterar diversos dispositivos do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo.

Houve alterações e adequações no que se refere a palavras inadequadas, referência a legislações, prazos e casos em que propusemos um texto mais direto e objetivo, tudo com um fim de termos uma legislação clara, aplicável e que venha atender uma demanda local.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres edis em deliberar favoravelmente a presente propositura.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de setembro de 2017.

PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB

MAURICIO GOMES
Vereador PSB

FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

BRUNO DELGADO
Vereador PMB

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 267/2017.

DATA: 22/09/2017.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017

EMENTA: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 116/2017.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer a **Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei n° 116/2017**, cuja ementa: **Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 116/2017.**

VOTO DO RELATOR: A Emenda proposta pelos vereadores visa alterar diversos dispositivos do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo. Houve alterações e adequações no que se refere a palavras inadequadas, referência a legislações, prazos e casos em que propusemos um texto mais direto e objetivo, tudo com um fim de termos uma legislação clara, aplicável e que venha atender uma demanda local. A referida Emenda atende os requisitos regimentais, legais e formais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer a Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei n° 116/2017 de 14 de setembro de 2017. Após análise da propositura, este relator é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

MARLON ZANELLA
Presidente

CLAUDIO OLIVEIRA
Relator

PROFESSORA MARISA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 107/2017.

DATA: 22/09/2017

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017

EMENTA: MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 001/2017 do Projeto de Lei nº **116/2017** cuja ementa: **MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.** A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 116/2017, visa alterar diversos dispositivos do Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável a **Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº116/2017**. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

PROFESSORA SILVANA
Presidente

BRUNO DELGADO
Relator

ACACIO AMBROSINI
Membro

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

Encaminhado as Comissões
CJR, CFOF
Data 25/09/2017

Aprovado (a)
1ª Votação
2ª Votação
3ª Votação
Votação única 02/10/17
Secretário(a)

Votos
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017

Data: 21 de setembro de 2017

Modifica o § 3º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 116/2017.

Damiani na TV – PSC e Vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 116/2017:

Art. 1º Modifica o §3º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 116/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§3º Após a requisição, quando estiver dentro do perímetro urbano, a empresa contratada deverá chegar ao local indicado num prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para transportar o veículo a ser recolhido;"

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de setembro de 2017.

DAMIANI NA TV
Vereador – PSC

TOCCO BAGGIO
Vereador – PSDB

ACACIO AMBROSINI
Vereador - PSC

DIRCEU ZANATTA
Vereador – PMDB

MARLON ZANELLA
Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 116/2017, visa alterar o §3º do Artigo 5º do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo.

Especificamos que o tempo de 20 (vinte) minutos que o guincho deve chegar é no perímetro urbano, objetivando propor mais clareza no texto legal.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres edis em deliberar favoravelmente a presente propositura.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de setembro de 2017.

DAMIANI NA TV
Vereador – PSC

TOCCO BAGGIO
Vereador – PSDB

ACACIO AMBROSINI
Vereador - PSC

DIRCEU ZANATTA
Vereador – PMDB

MARLON ZANELLA
Vereador - PMDB

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 268/2017.

DATA: 22/09/2017.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

EMENTA: Modifica o § 3° do artigo 5° do Projeto de Lei n° 116/2017.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer a **Emenda Modificativa nº 002/2017 ao Projeto de Lei n° 116/2017**, cuja ementa: **Modifica o § 3º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 116/2017.**

VOTO DO RELATOR: A Emenda proposta pelos vereadores visa modificar da seguinte forma a redação ***do § 3º do artigo 5º da referida propositura***: "*Após a requisição, quando estiver dentro do perímetro urbano, a empresa contratada deverá chegar ao local indicado num prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para transportar o veículo a ser recolhido;*". A referida Emenda atende os requisitos regimentais, legais e formais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer a Emenda Modificativa nº 002/2017 ao Projeto de Lei n° 116/2017 de 14 de setembro de 2017. Após análise da propositura, este relator é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

MARLON ZANELLA
Presidente

CLAUDIO OLIVEIRA
Relator

PROFESSORA MARISA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 108/2017.

DATA: 22/09/2017

ASSUNTO: **EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017**

EMENTA: MODIFICA O § 3º DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 002/2017 do Projeto de Lei nº **116/2017** cuja ementa: **MODIFICA O § 3º DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.** A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 116/2017, visa alterar o §3º do Artigo 5º do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo. Especificado que o tempo de 20 (vinte) minutos que o guincho deve chegar é no perímetro urbano, objetivando propor mais clareza no texto legal. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável a **Emenda Modificativa Nº 002/2017 do Projeto de Lei nº116/2017.** Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

PROFESSORA SILVANA	**BRUNO DELGADO**	**ACACIO AMBROSINI**
Presidente	**Relator**	**Membro**

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 269/2017.

DATA: 22/09/2017.

ASSUNTO: PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017.

EMENTA: Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na lei federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança das taxas, e dá outras providências.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer de **Redação Final ao Projeto de Lei nº 116/2017**.

PARECER DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, em conjunto com as Emendas Modificativas nº 001 e nº 002 e Emenda Aditiva nº 01. Este Relator delibera favoravelmente a redação final deste Projeto de Lei.

MARLON ZANELLA
Presidente

CLAUDIO OLIVEIRA
Relator

PROFESSORA MARISA
Membro

APROVADO
Ao exp...
Sala de Sessão
02 OUT. 2017
Secretaria(o)

REQUERIMENTO Nº 261/2017

A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação, a Emenda Aditiva nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017; as Emendas Aditiva nº 001/2017 e Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 121/2017; Deliberação em única votação dos Projetos de Lei nº 104/2017, 105/2017, 111/2017, 116/2017, Emenda Aditiva nº 001/2017 e Emendas Modificativas nº 001/2017 e 002/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017; Inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções nºs 86/2017 e 87/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 02 de outubro de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente

MAURICIO GOMES
Vice-Presidente

PROFESSORA MARISA
1ª Secretária

BRUNO DELGADO
2º Secretário

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

APROVADO
Ao exp
Sala de Sessão
02 OUT. 2017
Secretário(a)

REQUERIMENTO Nº 261/2017

A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação, a Emenda Aditiva nº 002/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017; as Emendas Aditiva nº 001/2017 e Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 121/2017; Deliberação em única votação dos Projetos de Lei nº 104/2017, 105/2017, 111/2017, 116/2017, Emenda Aditiva nº 001/2017 e Emendas Modificativas nº 001/2017 e 002/2017 ao Projeto de Lei nº 116/2017; Inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções nºs 86/2017 e 87/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 02 de outubro de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente

MAURICIO GOMES
Vice-Presidente

PROFESSORA MARISA
1ª Secretária

BRUNO DELGADO
2º Secretário